



**COMISSÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER N.º /2024**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2024, que dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO, altera a Lei Municipal nº 4.171, de 26 de maio de 2023, e dá outras providências, de autoria da prefeita, Sr.ª Maria Aparecida Marasco Tomazini.

O projeto foi apresentado em sessão e, na sequência, foi encaminhado ao Departamento Jurídico que manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, mediante a realização de reuniões com experts (f. 07/08).

Após, a propositura foi remetida a esta Comissão.

É o necessário relato.

**II – PARECER**

Ao apreciar o Projeto de Lei, verifica-se que se refere a matéria de competência concorrente, conforme reza o artigo 24, inciso XII, da Constituição Republicana<sup>1</sup> e artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>. A Carta Magna, além disso, estabelece competência para cada ente federado estabelecer regras ao seu regime próprio de previdência social<sup>3</sup>.

Além disso, a proposta legislativa possui intento de promover transição, a partir da competência de janeiro de 2025, para a base de cálculo dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação da Lei n. 4.171, de 26

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

<sup>2</sup> Art. 29. Compete ao Município:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

<sup>3</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



de maio de 2023, não havendo óbice à sua regular marcha nesta Câmara Municipal, vez que encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

### III – VOTO

Pelo exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, **OPINA** pela tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2024, porquanto o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

**É como votamos.**

Pires do Rio, 28 de agosto de 2023.

Vereador **WATEVILO BENJAMIN COTRIM JÚNIOR**  
*Presidente*

Vereadora **MARINA MATTOS DE AGUIAR**

*Relatora*

Vereador **WILSON MARTINS FERREIRA**  
*Membro*